



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14003/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 005/2018

**PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**

Publica-se a **respostas** a Interposição de Recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, pela Empresa **MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para conhecimento geral.

São Pedro da Aldeia, 03 de agosto de 2018.

  
Quenedi Dutra da Silva  
Pregoeiro  
Mat. 32.680



**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROC. 14003/2017**

**Referência:** Pregão Presencial nº 005/2018

**Objeto:** Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme termo de referência, extensivo a outros entes da Administração Pública municipal, não Participante do certame e especificações em anexo ao edital.

**I – Das Preliminares:**

Recursos interpostos pelas Empresa **MATMALAP REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 00.429.972/0001-04, com sede a Rua Montevideu, nº 1163 – Parte – Penha – Rio de Janeiro - RJ, nesta representada pelo Sr. Luiz Antônio Gomes Vieira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 505.172.607-00.

**II – Das alegações da Recorrente**

Em resumo, a Empresa acima qualificada alega em seu recurso ter sido inabilitada, apesar de ter apresentado Balanço Patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, bem como os respectivos índices que indicam a boa situação financeira da Empresa. Prossegue alegando ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário. Alega, ainda, que, segundo sua interpretação, *"A boa situação financeira deve ser comprovada através das demonstrações contábeis, das quais se extrai as análises financeiras e de liquidez. A apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação."*

**III – Dos Pedidos da Recorrente**

Solicita que seu recurso seja recebido e que lhe seja dado imediato processamento, que seja a recorrente habilitada para o item 48 – Leite em pó e que seja anulado o Pregão e novo processo seja elaborado.

**IV – Das Contrarrazões do Recurso**

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte dos demais licitantes.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**V – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõe o Subitem 11.1 do Instrumento Convocatório e Inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002:

**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

**XVIII** - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente encaminhou em tempo hábil, seu recurso à PMSPA, sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

**VI – Da análise das Alegações**

Entendemos que os pontos assinalados pela recorrente não devam ser tomados de forma isolada, e que, baseada nos princípios norteadores contidos no Art. 3º, da Lei nº 8.666/1993, busca a Administração a proposta mais vantajosa, para o atendimento do interesse público. O recurso apresentado foi detidamente analisado pela Comissão Especial de Licitação para a Modalidade Pregão, observando a legislação pertinente, sem abandonar, entretanto, o bom senso e a razoabilidade.

Foi citado pela Recorrente ter sido inabilitada apesar de ter apresentado os documentos por ela elencados que, segundo sua interpretação, seriam suficientes para seu prosseguimento no pleito. Em nenhum momento foi mencionado que a recorrente teria deixado de apresentar qualquer documento, mas sim apresentado os índices contábeis exigidos em documento separado do Balanço Patrimonial, sem a assinatura do Contador responsável, contrariando o que preceitua a Alínea a do Subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório:



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

8.1.4 - **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta o qual deverá apresentar Índice de Liquidez Geral (ILG), Índice de Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (SG) igual ou maior do que 1 (um), calculados pelo licitante e confirmados pelo responsável da contabilidade **mediante assinatura** e a indicação de seu nome e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, através das seguintes fórmulas:

...

Note-se que deixou a recorrente de atender a condição indispensável para validação de documento formal, ou seja, no caso, a assinatura do técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado para tal fim.

Os critérios utilizados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio basearam-se no que estabelece o Instrumento convocatório e seus Anexos. Senão, vejamos: A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

**VII - Da Decisão**

A licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Face a todo o exposto, dou conhecimento, **negando provimento ao recurso da Empresa Recorrente**, sendo, portanto, **mantida**, a decisão anteriormente proferida, ou seja, **considerar inabilitada** a Empresa Recorrente, por apresentar os índices contábeis exigidos, sem a assinatura do Contador responsável, contrariando o que preceitua a Alínea a do Subitem 8.1.4 do Instrumento Convocatório.

**De acordo com o que preceitua o Inciso XXI, Art. 4º da Lei 10.520/2002, c/c o Inciso III, do Art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, encaminho o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.**

São Pedro da Aldeia, 03 de agosto de 2018.

Quenedi Dutra da Silva  
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**RATIFICO** a decisão tomada.

São Pedro da Aldeia, 03 de agosto de 2018.

**ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO**  
Secretário Municipal de Administração  
Autoridade Competente